

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.253, DE 2006 (MENSAGEM N° 924/2005)**

Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

#### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o projeto de Decreto Legislativo nº 2.253, de 2006, com vistas a aprovar o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução 44/128, de 15 de dezembro de 1989.

O Projeto ressalva que ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do

inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição será submetida à análise do Plenário desta Câmara dos Deputados, cabendo a Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se sobre seu mérito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O primeiro Protocolo Facultativo habilita o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, constituído pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a receber e examinar as comunicações provenientes de indivíduos que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no referido Pacto.

Assim, indivíduos sujeitos à jurisdição dos Estados Partes poderão recorrer ao Comitê quando se considerarem vítimas de violação dos direitos declarados no Pacto, desde que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis. Para tanto, devem apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que esse a examine. Comunicações que já estejam sendo examinadas por outra instância internacional, ou cujo requerente não tenha esgotado todos os recursos internos disponíveis não serão examinadas.

O Comitê dará conhecimento das comunicações que lhe sejam apresentadas aos Estados Partes do presente Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer dispositivo do Pacto. Os Estados terão prazo de seis meses para encaminhar ao Comitê as explicações ou declarações que esclareçam a questão bem como, se for o caso, as medidas que porventura tenham tomado para remediar a situação.

Após, o Comitê examinará a situação em sessões realizadas a portas fechadas e comunicará suas conclusões ao Estado Parte interessado e ao indivíduo.

O texto é meritório. A adesão ao presente protocolo se coaduna com a política seguida pelo Brasil em suas relações externas, que, de maneira exemplar, defende a proteção internacional do ser humano. Nessa linha, o País já admite a competência de importantes órgãos internacionais de

direitos humanos, nos âmbitos global e regional, para exame de casos individuais, como o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A aprovação da competência do Comitê das Nações Unidas representa mais um avanço da política brasileira no reconhecimento do indivíduo, em algumas situações, como sujeito de direito internacional.

Por sua vez, o Segundo Protocolo Facultativo dispõe que nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no Protocolo será executado e que os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

A única reserva admitida pelo protocolo – que deverá ser formulada pelo Brasil – diz respeito à aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema cometida. Isso é necessário para harmonizar o texto ao disposto no artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal, que admite a aplicação da pena de morte apenas em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, da Carta.

O segundo protocolo também merece aprovação. Desde 1855 não é aplicada a pena de morte no Brasil, dentre outros motivos, pelo fato de que a execução da pena de morte, além de não diminuir a prática de crimes atrozes, torna irremediável o erro judiciário. A Constituição Federal somente permite a aplicação da pena de morte em caso extremo, já tendo o País aderido a outros tratados similares, a saber: Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolicão da Pena de morte.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º2.253, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator